



<b>PROCESSO</b>	<b>: 24.117-2/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>: MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA</b>
<b>REPRESENTADA</b>	<b>: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa** protocolada neste Tribunal de Contas pela empresa “MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA”, com pedido de medida cautelar contra atos supostamente arbitrários praticados pela Defensoria Pública do Estado, no que diz respeito aos atrasos recorrentes dos pagamentos relativos à contraprestação dos serviços executados pela empresa, decorrentes do Contrato 01/2014, e seus aditivos.

2. A Representante relatou que as arbitrariedades praticadas pela representada estão contribuindo de forma onerosa para a manutenção da pontualidade dos pagamentos de salários e encargos de seus prestadores de serviços e/ou empregados, além de estar afetando substancialmente a saúde financeira da empresa, a ponto de colocar em risco e até inviabilizar a prestação do serviço contínuo a que está incumbida de executar.

3. Informou, também, que foi **convocada** a assinar um **TAC** (Termo de Ajustamento de Conduta) com o referido órgão, no dia 18/04/17, tendo por **objeto “o cumprimento das normas contratuais por parte do compromissário no que diz respeito ao regular pagamento salarial dos seus colaboradores”**<sup>1</sup>, cujo instrumento considera estar injusto, arbitrário e oneroso para a representante, pois considera ser o ente público o único e exclusivo responsável pela situação fática que deu origem ao TAC.

<sup>1</sup> **Cláusula Primeira**

*“até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao trabalho, não podendo ultrapassar o dia 10 de cada mês”.*



4. Expôs, ainda, em vários outros trechos da peça inicial, o inconformismo diante das atitudes da representada, trazendo como prova da arbitrariedade que vem sofrendo, a **Penalidade recebida**, em 28/06/17, abaixo transcrita, por suposto descumprimento da cláusula terceira<sup>2</sup> do referido TAC:

**“AVISO DE PENALIDADE** (processo 303627/2017)

*A Defensoria Pública do Estado Mato Grosso informa que foi aplicada à empresa Moura e Botelho Silveira Ltda-ME, CNPJ/MF 10.517.972/0001-01, as penalidades de:*

*- suspensão temporária de participar de licitações junto à Defensoria Pública do Estado, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 87, III da Lei 8666/93 e cláusula Terceira do TAC, cujo extrato foi publicado no DOE de 17/05/07;*

*- multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais), para cada dia de atraso no pagamento dos salários de seus funcionários, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos da Cláusula Terceira do TAC, cujo extrato foi publicado no DOE de 17/05/07.*

*(...)*

*Data da assinatura: 28/06/2017”*

5. Destacou, por fim, que a Administração também não vem cumprindo com a sua obrigação de efetuar o pagamento até o trigésimo dia do mês consecutivo ao da prestação de serviço, fato que não está sendo relevado pela contratante/representada.

6. Ao final, **requereu** a este Tribunal a **concessão da liminar** para: a) **suspender os efeitos** do TAC e as **penalidades dele decorrentes**, e b) **determinar o pagamento** das notas fiscais referentes aos serviços já prestados e ainda não adimplidos.

7. E, **no mérito**, **requereu**: a concessão da **repactuação** dos valores dos contratos, com a obrigação de pagar, e a confirmação da liminar concedida com a condenação do órgão representado para **anulação do TAC**, em face da sua onerosidade injustificada e vício de consentimento, sendo a empresa compelida à sua assinatura.

<sup>2</sup> **Cláusula Terceira – DAS COMINAÇÕES:**

3.1 O **descumprimento injustificado** por parte do compromissário da obrigação prevista neste Termo, acarretará imposição de multa pecuniária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), para cada deia de atraso, até o efetivo cumprimento da obrigação.

*(...)*

3.3 Menciona-se ainda que o **descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta** acarretará à empresa compromissária na **suspensão de participar de licitação junto à compromitente pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro no artigo 87, inciso III da Lei 8666/93. (SIC)**



8. Analisando os fundamentos iniciais apresentados, realizei o juízo de admissibilidade da presente Representação Externa, recebendo-a em razão do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 219, *caput*, e § 3º do RITCE/MT, como também em sede de cognição sumária própria da análise das tutelas de urgências, **deferir, em parte, a cautelar** solicitada, por meio do Julgamento Singular 916/MM/2017, tão-somente **quanto ao pedido para suspensão dos efeitos do TAC**, por reconhecer a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', que são os requisitos mínimos autorizadores da medida, que se mostraram evidentes; mas, **indeferir** quanto à determinação de pagamento de parcelas de prestação de serviços e Notas Fiscais em atraso, pleito esse que será analisado no mérito, juntamente com os demais pedidos expostos.

9. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos do § 3º do artigo 297 do RITCE/MT, que por intermédio do Procurador Geral de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 120/2018, manifestando-se pela não homologação da cautelar.

10. **Esse é o breve relatório.**

Cuiabá/MT, 02 de março de 2018.

(Assinatura digital)

**Conselheiro Interino Moisés Maciel**

Relator